

46.º do decreto n.º 3:216 deverão ser enviadas à Administração dos Abastecimentos, mensalmente, continuando as outras notas de que trata o mesmo artigo a ser remetidas quinzenalmente.

Art. 18.º São aplicáveis a todos os detentores, mesmo que não sejam produtores, que não cumpram o artigo 26.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, as penalidades consignadas nos artigos 61.º e 63.º do mesmo decreto.

Art. 19.º Se alguma fábrica se recusar a pagar, a receber ou a laborar o trigo exótico que lhe fôr distribuído, se recusar a pagar as importâncias a que se referem os artigos 8.º e 9.º ou pretender por qualquer forma ocultar as quantidades de trigo nacional recebido, poderá ser mandada encerrar sem prejuízo da multa de 500\$ a 10.000\$ e do procedimento judicial pela desobediência.

§ 1.º Essa taxa não poderá ser inferior a \$15 por quilograma, salvo quando se prove dum modo absoluto que a cotação no mercado de origem, adicionada com as despesas e com a taxa excede o preço indicado no artigo 7.º

§ 2.º O pagamento da taxa mínima deverá sempre ser efectuado quando se dê autorização para circulação, efectuando-se depois o reembolso da parte cobrada a mais, quando se faça a prova a que se refere o parágrafo antecedente, ou o pagamento da parte cobrada a menos.

Art. 11.º Todas as farinhas de trigo actualmente existentes em fábricas, depósitos, armazéns e celeiros ficam à disposição do Governo pelo seu valor, não podendo nenhuma ser transferida do local em que se encontre sem nova autorização do Governo, que poderá cobrar uma taxa nos termos do artigo 10.º

Art. 12.º Desde que se prove a existência em qualquer fábrica, dalguma porção de trigo exótico adquirido a \$30, antes de entrar em vigor este decreto, à medida que essa fábrica fôr pagando a taxa sobre a farinha a que se refere o artigo 8.º, ser-lhe há aplicado o disposto no § 4.º do artigo 5.º

Art. 13.º As importâncias cobradas nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º serão escrituradas em conta especial e destinadas a fazer face aos encargos com a importação de cereais exóticos.

Art. 14.º As importâncias a cobrar nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º serão consideradas como crédito do Estado, que, além do privilégio mobiliário especial, nos termos do n.º 1.º do artigo 383.º do Código Civil, gozará do privilégio imobiliário geral equiparado ao n.º 1.º do artigo 887.º do mesmo código.

Art. 15.º O pão fabricado e vendido na cidade de Lisboa será exclusivamente dos seguintes tipos:

§ 1.º Quando haja recusa do pagamento das importâncias de que tratam os artigos 8.º e 9.º a multa nunca será inferior ao dôbro da importância que deixar de ser paga.

§ 2.º O disposto neste artigo e no § 1.º é aplicável, no que respeita a apreensão, multas e a procedimento judicial, às entidades que se recusem ou procurem furtar-se

ao pagamento das importâncias a que se referem os artigos 10.º e 11.º

Art. 20.º A comissão de distribuição proporá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social o destino a dar às farinhas e cereais apreendidos nos termos deste decreto e do decreto n.º 3:216, devendo o valor do género apreendido, feitas quaisquer deduções que nos termos da legislação em vigor caibam ao apreensor, ser dividida em duas partes iguais, uma das quais pertencerá à assistência do concelho em que se realize a apreensão e a outra será levada à conta especial de que trata o artigo 11.º

§ único. Quando a apreensão se realize no distrito de Lisboa a parte que cabe à assistência será entregue à Provedoria Central.

Art. 21.º Independentemente do fundo permanente à disposição da Administração dos Abastecimentos, de que trata o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 3:174, de 1 de Junho de 1917, o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá, pela Administração dos Abastecimentos, constituir, à sua ordem, um depósito especial em ouro para fazer face às compras a efectuar no estrangeiro e ao qual leve o produto das cobranças efectuadas.

Art. 22.º A comissão de distribuição criada pelo decreto n.º 3:123, de 12 Maio de 1917, terá quatro vogais substitutos representantes dos Ministérios do Fomento e do Trabalho e Previdência Social, da indústria da moagem e da Associação Central da Agricultura Portuguesa.

Por cada sessão a que assistam os vogais da comissão perceberão 3\$.

Art. 23.º São aplicáveis à execução deste decreto as disposições dos artigos 49.º e 56.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

6.ª Direcção

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 131, 1.ª série, de 8 do corrente mês, a p. 612, 2.ª col., onde se lê: «Pampilhosa da Serra, caução do 5.º grau», deve ler-se: «Pampilhosa da Serra, caução do 3.º grau».

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 9 de Agosto de 1917. — O Engenheiro Administrador Geral, António Maria da Silva.